



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02972/09

OBJETO: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas, exercício de 2008)

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Casserengue

RESPONSÁVEL: Prefeito Genival Bento da Silva

ADVOGADO: Rodrigo dos Santos Lima

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, contra o Parecer PPL TC 23/2011 e o Acórdão APL TC 159/2011, emitidos na ocasião do julgamento de suas contas, relativas a 2008.

Na sessão de 06 de abril de 2011, o Tribunal Pleno decidiu:

1. Através do Parecer PPL TC 23/2011, fls.1921/1922, publicado em 15/04/2011, se posicionar contrariamente à aprovação das contas, em razão dos serviços não identificados na obra de recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 79.214,00, executada pela empresa América Construções e Serviços Ltda, e do pagamento de R\$ 14.702,62 à firma Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado, referente a serviços não identificados de pintura e conservação da Escola Maria de Lourdes Silva; e
2. Através do Acórdão APL TC 159/2011, fls. 1923/1924, publicado em 15/04/2011:
 - 2.1. IMPUTAR ao Prefeito de Casserengue, Excelentíssimo Senhor Genival Bento da Silva, a importância de R\$ 93.916,62, sendo R\$ 79.214,00 referentes a serviços não identificados na obra de recuperação de estradas vicinais, executados pela empresa América Construções e Serviços Ltda, e R\$ 14.702,62 concernentes ao pagamento à firma Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado, por serviços não identificados de pintura e conservação da Escola Maria de Lourdes Silva;
 - 2.2. DECLARAR atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da inconsistência na demonstração da dívida consolidada e da falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal;
 - 2.3. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.805,10 à mesma autoridade, Excelentíssimo Senhor Genival Bento da Silva, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
 - 2.4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e
 - 2.5. RECOMENDAR diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2008.

Irresignado, o Prefeito impetrou recurso de reconsideração, conforme documentos de fls. 1930/2061.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA, ao analisar a matéria, concluiu, fls. 2063/2065, pelo conhecimento do recurso, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais, porém, quanto ao mérito, destacou a subsistência das irregularidades relacionadas aos serviços não identificados nas obras de recuperação de estradas vicinais, no montante de R\$ 79.214,00, e aos pagamentos à firma Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado, por serviços não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva, no montante de R\$ 14.702,62, conforme comentários a seguir resumidos:

- EM PRELIMINAR, O GESTOR PLEITEOU A APRECIÇÃO DAS OBRAS EM PROCESSO APARTADO **Recorrente** – Alegou que o Tribunal, corriqueiramente, tem apreciado as obras em processo específico, podendo aplicar no presente caso, retificando o parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02972/09

Auditoria – Trata-se de processo de prestação de contas, em que todas as despesas do município são analisadas, inclusive aquelas relativas às obras, não tendo sentido o desmembramento.

- SERVIÇOS NÃO IDENTIFICADOS NAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, NO MONTANTE DE R\$ 79.214,00

Recorrente – Alegou que, em virtude da seca, foram construídos açudes em diversas localidades da zona rural e estradas vicinais entre estas e a sede do município, anexando fotos e declarações de cidadãos.

Auditoria – Não foram apresentados quaisquer documentos relativos à obra em comento, que teria sido realizada pela América Construções e Serviços, conforme Convite nº 33/2008, como boletins de medição, a anotação de responsabilidade técnica, as guias de recolhimento dos tributos incidentes sobre as faturas, o cadastro de inscrição da obra no INSS. As fotografias e declarações de munícipes apresentadas se referem à execução dos serviços de limpeza de açudes em diversas propriedades da região, não se referindo aos serviços objeto do questionamento da Auditoria.

- PAGAMENTOS À FIRMA RANYANA CONSTRUÇÕES LTDA, SEM CONTRATO FIRMADO, POR SERVIÇOS NÃO IDENTIFICADOS NA ESCOLA MARIA DE LOURDES SILVA, NO MONTANTE DE R\$ 14.702,62 9PINTURA E CONSERVAÇÃO)

Recorrente – Justificou que a mencionada empresa, classificada em licitação, foi convocada para conclusão de obra cujo contrato inicial celebrado com empresa diversa fora rescindido por inexecução.

Auditoria – Não foram apresentados documentos que comprovassem as alegações do recorrente, como o contrato de cessão da obra, as medições dos serviços realizados pela empresa Ranyana Construções Ltda e as notas fiscais.

O processo seguiu para pronunciamento do Ministério Público Especial, que emitiu o Parecer nº 1373/11, por meio do qual pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo não provimento, acompanhando *in totum* os termos do entendimento do Grupo Especial de Auditoria - GEA.

É o relatório, informando que o ex-gestor e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Seguindo as manifestações concordantes do GEA e do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que tomem conhecimento do recurso, em razão do atendimento dos pressupostos regimentais, com negativa da preliminar suscitada pelo recorrente de exame das obras em processo específico, e, no mérito, não lhe deem provimento, mantendo-se os termos das peças combatidas, em razão da falta de comprovação documental das alegações.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de março de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02972/09

Objeto: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Responsável: Prefeito Genival Bento da Silva
Advogado: Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO GENIVAL BENTO DA SILVA, EXERCÍCIO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – RECOMENDAÇÕES - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 221, INCISO II, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO - NÃO PROVIMENTO EM FUNÇÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÕES DOCUMENTAIS DAS ALEGAÇÕES – MANUTENÇÃO DOS TERMOS DAS DECISÕES ATACADAS.

ACÓRDÃO APL TC 179/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 23/2011 e no Acórdão APL TC 159/2011, emitidos na ocasião do exame das contas de 2008, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, na sessão nesta data realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, com negativa da preliminar suscitada pelo recorrente de exame das obras em processo específico, e, no mérito, NÃO LHE DAR provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões atacadas, em razão da falta de comprovação documental das alegações.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de março de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB